

PROJETO DE LEI Nº 064/98 DE 05 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no município de Cabeceiras do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí será feita em consonância com as Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessita será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo 1º - É vedado a criação do programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - É vedado a partir da publicação desta Lei a criação de novas entidades de defesa de Direitos da Criança e do Adolescente no município de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos, 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Secção I - Da criação e natureza do conselho.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí, com órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Secção II - Da competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa Política, Atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa efetuar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto que se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programa de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo,
- e) liberdade assistidas;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, Art. 90, parágrafo único).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Da posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo, regularmente o declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Secção II - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto partidariamente de seis membros, sendo três representantes indicados pelo poder Executivo Municipal e três pela Sociedade Civil, por um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

I - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão os seguintes:

- a) um servidor da secretaria municipal da educação;
- b) um servidor da secretaria municipal de saúde;
- c) um servidor da secretaria municipal de obras sociais.

II - Os membros representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas seguintes entidades:

- a) um representante da pastoral da criança;
- b) um representante da igreja católica;
- c) um representante das associações de moradores.

Art. 12º - A função do membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

Secção I - Da criação e natureza do fundo.

Art. 13º - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é o órgão vinculado.

Seção II - Da competência do fundo.

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprio do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e dos adolescentes nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

VI - Crestar, por dotações e rubricas orçamentárias os programas, projetos e atividades do Conselho Municipal dos Direitos;

Art. 15º - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

Seção I - Da criação e natureza do Conselho.

Art. 16º - Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado na sede do Município, nos termos da resolução expedida pelo conselho Municipal dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do conselho:

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitindo uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselho haverá um suplentes.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Secção III - Da escolha dos conselheiros.

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir e morar no município;
- IV - segundo grau completo;
- V - reconhecida a experiência no tratamento com criança e adolescente.

Art. 21º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentares pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas pela Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapa sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22º - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será presidido por um representante da justiça eleitoral e fiscalizada por um membro do Ministério Público.

Secção IV - Do exercício efetivo da função e da remuneração dos Conselhos Tutelares.

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

X Art. 24º - Os Conselheiros terão remuneração compatível com o nível de escolaridade de cada membro, sendo que os funcionários públicos poderão optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado acumulação de vencimentos. (Já com alteração de hoje).

Art. 25º - Perderá o mandato o conselheiros que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contraversão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 26º - São impedidos de servir o Conselho Tutelar, marido e mulher ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento de conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e/ou representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude e, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No prazo máximo de 15 dias de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, em 05 de maio
de 1998.


JOSE DE SOUSA
Prefeito Municipal

ORDEM DO DIA 18/05/98
1ª Sessão 08:00 HORAS
PAUTA PARA 1ª DISCUSSÃO
M. Araújo
SECRETÁRIO DA MESA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
1ª Sessão DATA 11/05/98
M. Araújo
SECRETÁRIO DA MESA

ORDEM DO DIA 18/05/98
2ª Sessão 08:00 HORAS
PAUTA PARA 2ª DISCUSSÃO
M. Araújo
SECRETÁRIO DA MESA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
2ª REUNIÃO ORDINÁRIA
2ª Sessão DATA 18/05/98
M. Araújo
SECRETÁRIO DA MESA

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Visto em 18/05/98
Priscila de Melo Brito
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
EM 18/05/98
Priscila de Melo Brito
PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 18/05/98
Priscila de Melo Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Lei N.º 064/98
Sancionada em 26/05/98
[Assinatura]
Prefeito Municipal